

## **PROJETO DE LEI 8045 DE 2010**

Dispõe sobre o novo Código de Processo Penal.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 557, do Projeto de Lei 8045/2010, a seguinte redação:

Art. 557. ....  
§1º O juiz poderá autorizar o cumprimento da prisão preventiva em domicílio quando, mediante apresentação de prova idônea, o custodiado for:  
I – maior de 75 (setenta e cinco) anos;  
II – extremamente debilitado por motivo de doença grave;  
III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;  
IV - gestante;  
V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;  
VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

### **Justificação:**

Inicialmente, desde o Projeto de Lei 4208/2001, o qual tratou da Reforma Processual Penal, objeto de sanção pelo Poder Executivo através da Lei 12.403/2011, consagrou-se a possibilidade da substituição da prisão preventiva pela segregação domiciliar quando o estado de saúde do custodiado for extremamente grave, seja pela perda de legitimidade da medida extrema diante da luta pela sobrevivência do custodiado, seja pela notória precariedade do sistema penitenciário pátrio – nominado estado de coisas inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF n.º 347 -, seja pela prevalência do bem jurídico vida sobre os demais anseios sociais.

A ausência de previsão da substituição da prisão preventiva em domiciliar como hoje constante da legislação não encontra eco na realidade cotidiana, merecendo, pois, reparo neste ponto.

Quanto aos demais incisos propostos, tem-se que o Projeto de Lei 6998/2013 foi objeto de intenso debate durante a atual legislatura, o qual versava sobre a Primeira Infância, tendo sido, recentemente, aprovado pelas duas Casas do Congresso Nacional, restando

sancionado pelo Poder Executivo, alcançando o status de lei vigente em 08 de março de 2016 (Lei n.º 13.257).

A envergadura da matéria fez com que a Presidência da Câmara dos Deputados instalasse Comissão Especial para análise do então projeto de Lei, ao cabo do qual se constatou que, dentre as medidas visando à proteção da tenra infância, fundamental a proteção da gestante privada de liberdade, bem como da mãe presa com filho menor de 12 (doze) anos de idade e, ainda, de pai que é responsável por filho menor de 12 (doze) anos de idade.

Os parlamentares, sabiamente, concluíram que, nos casos acima citados, o afastamento da mãe/pai do lar familiar acarreta em prejuízo direto na formação da criança, fazendo com que a medida cautelar extrema – prisão processual – seja mitigada pela modalidade de prisão domiciliar.

Os argumentos favoráveis ao texto ora proposto ainda estão vivos nos plenários do Congresso Nacional, o qual, por coerência, certamente não apoiará tamanho retrocesso.

Tendo em vista a relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

PAULO TEIXEIRA  
Deputado Federal